

AO MINISTRO RELATOR DA EP 32 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EP 32/DF

ESCLARECIMENTOS – E-DOC 436

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo de execução penal nº 32, por seu advogado, vem à presença do relator, manifestar-se sobre o despacho de e-doc 436, que determinou esclarecimentos em 48 horas, o que vem fazê-los, TEMPESTIVAMENTE, pelo que passa a expor.

I – DOS ESCLARECIMENTOS AO E-DOC 436 – 48 HORAS - TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito do despacho, é importante esclarecer ao juízo algumas REGRAS BÁSICAS da língua portuguesa, especialmente, sobre o vício de linguagem denominado “AMBIGUIDADE”, e presente na decisão de e-doc 400, e utilizada pelo relator neste despacho.

Os vícios de linguagem - como qualquer outro - podem gerar ruídos na comunicação linguística, como no presente caso, onde o PÉSSIMO entendimento e DEPLORÁVEL aplicação correta da língua portuguesa gerou absurdas acusações de supostas violações de monitoramento, inexistente ao caso, como será esclarecido, e provado.

Explica-se.

Notadamente, em um texto, é fundamental que o seu conteúdo seja claro e objetivo, para que o leitor consiga entender o que está sendo dito. Quando os elementos do texto, como por exemplo, verbos, pronomes ou adjetivos, estão colocados de maneira errada ou equivocada, essa compreensão, sem dúvidas, pode ser comprometida, como no presente caso.



A ambiguidade ocorre com a duplicidade de sentido nas frases ou palavras que compõem um texto. Se essa frase ou palavra for interpretada de maneira errada, pode causar confusão no entendimento final, e gerar ruídos inimagináveis, como no presente caso, onde a construção linguística da decisão de e-doc 400, e interpretado de maneira EQUIVOCADA, provocou distorções no entendimento e cognição de quem ESCREVEU, e depois, DE QUEM INTERPRETOU.

Vejamos.

Disse o senhor relator que Daniel Lúcio da Silveira DESCUMPRIU MEDIDAS IMPOSTAS ao sair de sua residência no sábado e domingo, afirmando que deveria estar recolhido.

Data máxima vênia, é FALSA ESSA ALEGAÇÃO, e explica-se.

O item 02, da decisão de e-doc 400, está assim descrito:

"(2) Proibição de ausentar-se da Comarca e obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h00 às 6h00, bem como nos sábados, domingos e feriados;" Grifamos.

A expressão "bem como nos sábados, domingos e feriados", segunda oração, está diretamente ligada ao HORÁRIO DAS 22H00 às 6h00, e não a qualquer proibição de se ausentar da residência em tais dias, de forma integral, como alegou LEVIANAMENTE.

Ou seja, a simples LEITURA do item 02 deixa claro que SOMENTE A AUSÊNCIA DO MUNICÍPIO estava abarcada com proibição de circulação ampla, sendo que as demais restrições diziam respeito à limitação de horário para recolhimento, entre 22 às 06h.

Ainda, é imperioso esclarecer que há a presença do fenômeno linguístico chamado "Conjunção Coordenativa Aditiva", representado pela conjunção "e", no item 02:

*"(2) Proibição de ausentar-se da Comarca **e** obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h00 às 6h00, bem como nos sábados, domingos e feriados;" Grifamos.*

Temos, então, DUAS ORAÇÕES, ligadas por uma conjunção adversativa aditiva, e, linguisticamente falando, tais conjunções (como no caso acima) são responsáveis pela união entre duas ou mais orações com a intenção de exprimir ideia de acréscimo ou adição de uma informação, exemplificando: "ainda, mais, e,

também, nem (e não), não só, mas também, como também, bem como, quanto (depois de tanto), além de (disso, disto, aquilo), etc.”

Portanto, a OBRIGAÇÃO CONSTANTE na segunda oração diz respeito ao HORÁRIO DE RECOLHIMENTO NOTURNO, incluindo todos os itens da dita oração, permanecendo a primeira, de forma isolada.

Ou seja, Daniel Silveira, de acordo com a SEAP e entendimento do item 02, poderia circular livremente de segunda à segunda, com recolhimento noturno iniciando às 22h, encerrando-se, às 06h.

Nobre Relator, isso se chama **SINTAXE** (análise sintática de uma oração), acreditando ser de conhecimento de vossos assessores, e, caso haja insuficiência de conhecimento sobre as regras básicas da língua portuguesa, com a devida vênia, uma reciclagem é necessária, até mesmo para evitar esse tipo de despacho/decisão, que é utilizado tão somente para ESPASMOS MUDIÁTICOS sem NEXO, e servir de alimento aos “abutres da mídia”, ávidos na perpetuação da prática de condutas reprováveis, exposições mentirosas e desnecessárias do Requerente, já massacrado psicologicamente há mais de 3 anos.

Em tempo, **SINTAXE** significa o conjunto das regras que determinam as diferentes possibilidades de associação das palavras da língua para a formação de enunciados.

Fonte: <https://www.portugues.com.br/gramatica/sintaxe.html>

Acesso realizado em 27/12/2024, às 12:30h

Mesmo diante da falta de conhecimento linguístico de vossos assessores, o que é lamentável, o item 02 foi interpretado no padrão *IN MALAM PARTEM*, e de forma DIVERSA da verdade real, pois nitidamente se fosse verificada a INTENÇÃO DE DEIXAR o Requerente PRESO EM CASA, deveria vossa assessoria, com a devida vênia, prestar mais atenção na construção linguística e sintática, escrever com objetividade e clareza, o que não ocorreu.

Para afastar a ambiguidade linguística, dito reprovável vício de linguagem, a assessoria do senhor, nobre ministro, “SEM O USO DE CRIATIVIDADE”, deveria escrever o item 02 das seguintes formas, e, como sugestão, valendo aos próximos atos:

OPÇÃO 01:

(2) *Proibição de ausentar-se da Comarca, bem como nos sábados, domingos e feriados, e obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h00 às 6h00” Grifamos.*



Nesta opção, o trecho final da SEGUNDA ORAÇÃO, foi atrelado por uma vírgula à primeira oração, o que leva a crer que se trata de OBRIGAÇÕES INDEPENDENTES, COM A MESMA OBRIGAÇÃO DE PERMANECER EM CASA aos sábados, domingos, e feriados, em horário integral.

OPÇÃO 02:

"(2) Proibição de ausentar-se da Comarca e obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h às 6h, excetuados os sábados, domingos e feriados, onde deverá ficar recolhido" Grifamos.

Já a segunda opção, DIRETA E OBJETIVA, deixa claro que o Requerente deveria permanecer PRESO em casa, todos os sábados, domingos e feriados, independente de horário, o que, evitaria qualquer interpretação equivocada.

Faltou bom senso, sobrou má-fé.

Dessa forma, utilizando quaisquer das opções acima, NÃO HAVERIA RUÍDO algum provocado pelo vício de linguagem da AMBIGUIDADE utilizada, de forma criativa, no despacho que determinou o prazo de 48 horas para justificar algo que não ocorreu.

Ainda, para demonstrar a TOTAL ILEGALIDADE DO ATO, bem como o uso da CRIATIVIDADE típica do relator, a SEAP, em **e-docs 414, 415 e 416 (Doc. 01, 02 e 03)**, mostra que o entendimento do relator está EQUIVOCADO, e busca, tão somente, justificar a ilegalidade da prisão e revogação do livramento condicional, onde já foi demonstrada a violação ao devido processo legal, Art. 118, LEP.

Pois bem.

Em e-doc 414 (**Doc. 01**), a SEAP encaminha ao relator o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO de Daniel Lúcio da Silveira, do período de 21 a 23/12, ou seja, SÁBADO (21) e DOMINGO (22):



Exmo. Senhor Ministro,

Expressando-lhe deferentes cumprimentos para reportar-me a Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, o relatório de monitoração eletrônica de Daniel Lúcio da Silveira (90121967).

A defesa técnica informou que o monitorado violou os termos de sua medida cautelar pois precisou ser submetido a tratamento médico no Município de Petrópolis, após às 22h, conforme guia de atendimento e atestado anexos (90069425).

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração, nos colocando ao dispor para quaisquer esclarecimentos necessários.

Anexos: I - 90119404
II - 90121967
III-90069425

Atenciosamente,

Maria Rosa Lo Duca Nebel
Secretária de Estado de Administração Penitenciária

Veja que a ilustre secretária da SEAP/RJ, encaminhou o relatório de monitoramento de 21 a 23/12 (Doc. 03):

Spacecom SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas
Histórico de violações - 23/12/2024 17:02:32

Parâmetros utilizados:
Data início: 23/12/2024 00:00
Data final: 23/12/2024 23:59
Tipo de perfil: Medida Cautelar Federal
Violações: Área de Inchaço
Monitorado: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

Nº	Nome	Id. monitorado	Id. matrícula	Id. processo	Id. estado	Artigo	Ativo	Alcance	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com intervalos)
1	DANIEL LUCIO DA SILVEIRA	MIRAFI	0010650	001 - Medida Cautelar	Medida Cautelar Federal		SIM	Área de Inchaço (m)	23/12/2024 22:30:27	23/12/2024 22:30:27	23/12/2024 02:18:27	03:48:00 (84:18:00)

23/12/2024 16:52:58 : Descrição: O ADVOGADO ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE JURÍDICO, INFORMOU QUE O MONITORADO TEM QUE SE DESLOCAR PARA O HOSPITAL PARA ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. Usado: Usado.
Nilton Carlos de Souza Machado Assis
23/12/2024 22:21:27 : Descrição: Perfil - E-mail utilizado no sistema - Descrição: Motivação de violação : Usado: Dado V/O

Gerado por 4326863 de 17:02:32 de 23/12/2024

Não há NENHUMA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA TORNOZELEIRA no dia 22/12/2024, como narrado pelo relator em seu despacho.

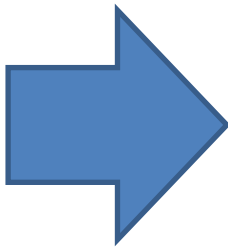
Na PET 12.100, de vossa relatoria, ao DETERMINAR MEDIDAS RESTRITIVAS a Filipe Garcia Martins, o nobre relator FOI CLARO, ao contrário deste caso, indicando que aos SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, o cidadão ficaria impedido de sair de sua residência, veja:



PET 12100 / DF

DJe de 17/11/2014; HC 130.773/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017.

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, CPF nº 374.234.568-02, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:



(i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Pinhais/PR, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

O TEXTO acima é claro:

(i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Pinhais/PR, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

Já no presente caso, além de ambíguo, NÃO HÁ NENHUMA INDICAÇÃO de proibição ao Requerente, e muito menos à própria SEAP, que sequer registrou violações no dia 22/12/2024.

Ainda, fosse PROIBIDO DE SAIR, como afirmou, no próprio momento de saída para o HOSPITAL, 21/12/2024, 20:52h, já teria sido feito o registro e a tornozeleira alertado ao Requerente, o que NÃO OCORREU.

Portanto, diante desse fato relevante, e conforme documento acima, é possível extrair as seguintes CONCLUSÕES:

- a) QUE O MONITORAMENTO informou apenas um suposto descumprimento, e, conforme o próprio documento, foi JUSTIFICADO pelo advogado, através do SEI-210001/141743/2024;



- b) QUE O RELATÓRIO ENGLOBOU O PERÍODO DE 21/12/2024, 00:00H, A 23/12/2024, 23:59H;
- c) QUE FOI NOTICIADO PELA SEAP APENAS A INTERCORRÊNCIA DE HORÁRIOS entre 22:00:27, de 21/12, a 02:10:27, de 22/12/2024, **Doc. 03**;
- d) QUE NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE NENHUMA OUTRA INTERCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO;
- e) QUE O RELATÓRIO FOI ENCAMINHADO ÀS 18H, DE 23/12/2024, conforme documento (**Doc. 02, e-doc 415**);

Com isso, e com a devida vênia, as ACUSAÇÕES de violações ao monitoramento são FALSAS E LEVIANAS, e não condizem com a realidade dos fatos.

Ademais, no mesmo dia 22/12, diante da ambiguidade do item 02, e para sanar dúvidas, a Defesa entrou em contato com a SEAP para confirmar as RESTRIÇÕES DE DIAS E HORÁRIOS INDICADAS NO SISTEMA, sendo informado que apenas os HORÁRIOS DE 22 ÀS 06 estavam no sistema, não incluindo SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. **Portanto, não havia no sistema da SEAP qualquer restrição a tais dias.**

Tais alegações são COMPROVADAS pelo próprio relatório da SEAP encaminhado em 23/12, onde não consta NENHUMA DAS VIOLAÇÕES indicadas pelo relator.

No mais, se houvesse alguma VIOLAÇÃO, a SEAP teria informado no relatório expedido em 23/12, o que demonstra a FALSIDADE DAS ACUSAÇÕES.

E, NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES no domingo (22/12), o Requerente poderia ir a qualquer lugar em Petrópolis, inclusive, ao shopping, que é um local público e acessível a qualquer ser vivo.

Além disso, a SEAP, em seu relatório juntado em **e-doc 437**, ao contrário do que afirmou o relator no despacho (**e-doc 436**), NÃO NOTICIOU EM RELATÓRIO NENHUMA VIOLAÇÃO DE MONITORAMENTO, mas, tão somente, apresentou ao relator o roteiro de locais registrados feitos pelo Requerente entre os dias 20 e 24/12, sem expressar qualquer indicação de VIOLAÇÃO no domingo, 22/12, à exceção, daquela justificada no SEI-210001/141743/2024, e ignorada pelo relator.



Ressalte-se que o único RELATÓRIO DE MONITORAMENTO, que detecta se houve ou não violação, foi apresentado na noite de 23/12, e utilizado para a decisão de e-doc 420, que revogou, ilegalmente, o livramento condicional (e-doc 414, 415 e 416 – Docs 01, 02 e 03):

Nome	N. monitorado	N. matrícula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigo	Área	Data de início	Data de término	Data de suspensão	Descrição (sem espaços)
DANIEL LUCIO DA SILVA	116114	116114	CU - Medida Cautelar	Medida Cautelar Federal		Sala	23/12/2024 22:30:27	23/12/2024 22:30:27	23/12/2024 02:19:27	(03:00:00) (04:10:00)

23/12/2024 20:52:58 - Descrição: O ADVOGADO ATRAVÉS DO SETOR 2180571432024 - INFORMOU QUE O MARCONAL TEM QUE SE DIRIGIR PARA O HOSPITAL PARA ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA - Usuário: Nelson Carlos de Souza Machado Junior

23/12/2024 22:21:31 - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Diego VO

Gerado por 4330863 de 11/02/2024 de 23/12/2024

Como se vê, NÃO HÁ NENHUM RELATO DE VIOLAÇÃO por parte da SEAP no relatório OFICIAL encaminhado ao mesmo, sendo, portanto, INVERÍDICAS E LEVIANAS AS ACUSAÇÕES de violação para ir ao shopping, como fez questão de inserir, dando subsídios aos “abutres da mídia” para perseguirem Daniel Silveira, com sátiras e mentiras.

Eminente relator, dito isso, o CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, em seu primeiro artigo, diz como deve ser a conduta do magistrado:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Cabha ressaltar ainda que um dos princípios que regem a MAGISTRATURA chama-se: **CAUTELA**, e está disposto no Art. 25, do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA:

“Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Ainda, no mesmo regramento ético, o qual DEVERIA SEGUIR, a **PRUDÊNCIA**, está também descrito:

“Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver

meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Outro ponto importante do CÓDIGO DE ÉTICA é a capacitação e conhecimento jurídico, perenes:

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

O CPC, em um de seus artigos principiológicos e constitucionais, capitaneados por Luiz Fux, seu colega de STF, seixa claro em seu artigo 8º que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

No presente caso, aplicastes, de forma desmedida, A DESPROPORCIONALIDADE, A IRRAZOABILIDADE, A ILEGALIDADE e a INEFICIÊNCIA FUNCIONAL, concomitantes.

Ainda, como se não bastasse a gama de violações acima, vilipendiou o princípio da impessoalidade, que esta diretamente ligado ao princípio da imparcialidade do juiz, AMBOS, constitucionalmente previstos. O primeiro, no Art. 37, caput, da CF 1988, e o segundo, no Art. 5º, LIII, da Carta Maior.

Portanto, se seguisse o próprio código de ética e a Constituição Federal, não faria acusações infundadas, levianas e falsas, mesmo com farta documentação nos próprios autos, encaminhada pela Defesa (e-docs 411 e 412) e SEAP (e-docs 414, 415 e 416), que tem o dever do monitoramento ao Requerente.

Mais uma vez, a imagem do relatório de 21 a 23/12, indica que NÃO HOUE QUALQUER VIOLAÇÃO nos horários e locais informados no despacho e-doc 436:

Spacecom

SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas
Histórico de violações - 23/12/2024 17:02:32

Restrição de Acesso
Data Inicio: 23/12/2024 09:49
Data Fim: 23/12/2024 23:56
Tipo de perfil: Modelo Control Federal
Violações: Zona de Isolamento
Monitorando: DANIEL LUCIO DA SILVA

ID	Nome	Matricula	Estabelecimento	Partido	Artigo	Ativo	Alameda	Data de Inicio	Data de Fim	Data de Resposta	Duração
1	DANIEL LUCIO DA SILVA	880479	1331M70	NU - Modelo Control	Modelo Control Federal Modelo Control Federal	000	Acus. Improbabilidade (m)	23/12/2024 22:06:27	23/12/2024 22:26:27	23/12/2024 22:19:27	00:16:00

Informar que o PRACAPAL TEM QUE SE DESLOCAR ATÉ O HOSPITAL PARA ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA. Usar...

23/12/2024 22:21:21 | Distribuição: Flante | E-mail: notificacao.com@gmail.com | Denúncia: Notificação de violação | Usuário: Diego V11

Gerado por: 4330963 de 17:02:32 de 23/12/2024

O documento se chama: "HISTÓRICO DE VIOLAÇÕES", e foi emitido contemplando o período informado no despacho, como VIOLADOR, e não há qualquer alegado ato ilegal por parte do Requerente.

Com isso, e sem maiores delongas, está provado que **NÃO HOUVE NENHUMA VIOLAÇÃO**, se o próprio relatório da SEAP não indicou o que o relator regurgitou aos quatro ventos, acusado o Requerente de inexistente violação.

Portanto, as acusações são FALSAS, e não se sustentam, devendo, inclusive, PEDIR, PUBLICAMENTE, DESCULPAS AO REQUERENTE E SUA FAMÍLIA, diante de audaciosas e mentirosas acusações, expondo, sistematicamente, o cotidiano do Requerente, para, ao seu jogado aos "abutres da mídia", ser motivo de "chacotas" e "ilações" por militantes disfarçados de "jornalistas".

Ainda mais grave, acusou a Defesa de FALSEAR INFORMAÇÕES, o que é bastante grave, e serão tomadas providências em face do mesmo, ante as levianas acusações, infundadas, e sem provas. Aliás, provas em contrário, às escâncaras.

Por fim, resta ao eminente relator indicar QUAIS PESSOAS indicadas no item 12 o Requerente manteve contato com a suposta violação indicada, QUE JÁ SE PROVOU INEXISTENTE, pois durante as suas andanças por PETRÓPOLIS, não encontrou nenhum dos nomes ali indicados. Dessa forma, não há o que se justificar. Até porque, QUEM ACUSA, DEVE PROVAR. É o ônus na seara criminal.

Diante disso, INFORMA O REQUERENTE QUE NÃO ENCONTROU NINGUÉM na rua, dentre os nomes indicados no item 12, entre 20 e 24/12/2024, e que as durante suas andanças pela cidade, APÓS ANOS PRESO, os únicos contatos feitos foram com FÃS e PESSOAS DO POVO, **algo só possível com pessoas queridas e respeitadas.**

Pois bem.

Feitos os esclarecimentos, e COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES DE HORÁRIOS NO DIA 22/12, passa-se a requerer, diante da ausência de elementos para a manutenção da REVOGAÇÃO do livramento condicional, as razões para a restituição da liberdade ao Requerente.



II – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES

Em **e-doc 420**, o relator utilizou, como subterfúgio à revogação do livramento deferido ao Requerente, em 20/12 (**e-doc 400**), uma suposta violação noturna para ida ao hospital, SEM AUTORIZAÇÃO, COM DÚVIDAS DA URGÊNCIA, e SUPOSTO ÁLIBI para justificar o suposto descumprimento.

Já está provado nos autos que isso não ocorreu, e que o despacho de e-doc 436, na realidade, foi uma saída encontrada pelo relator para amenizar o grau de perversidade da revogação do benefício, no dia de Natal, frustrando a reunião familiar para comemorar a data natalina.

A REVOGAÇÃO, de ofício, sem ouvir a Defesa técnica, em audiência de justificação, viola o devido processo legal, sendo o ato caracterizado como CONSTRANGIMENTO ILEGAL, segundo o Superior Tribunal de Justiça, que cuida da legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 7210/84.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. **FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. “Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime”** (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes. 2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser refeito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o juízo competente (Processo nº 0004473-64.2021.8.26.0496 - Comarca de Ribeirão Preto/SP). (AgRg no HC n. 726.911/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)” Grifamos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. **FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)” Grifamos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que,**

"nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade" (HC n. 407.808/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017). 2. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no HC n. 651.089/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)" Grifamos.

O Art. 118, § 2º, da LEP, prevê, justamente, essa OBRIGATORIEDADE, IMPOSIÇÃO LEGAL, para a realização da audiência de justificação com o fim específico de apurar se a CONDUITA do Requerente seria GRAVE ao ponto de impor uma regressão de regime:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

O Inciso I, do Art. 118, da LPE, aduz que:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

Portanto, a REVOGAÇÃO dar-se-á por ou FALTA GRAVE, e na decisão não foi devidamente fundamentada a existência de "FALTA GRAVE", nos termos da lei.

A própria LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, em seu Art. 50, define o que é a FALTA GRAVE:

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Daniel Silveira NÃO DESCUMPRIU NENHUM DOS REQUISITOS ACIMA para caracterizar falta grave.

Ademais, NÃO HOUVE NENHUM PREJUÍZO OU RISCO AO ESTADO, o fato de o Requerente ter estendido, por minutos, o tempo de retorno à residência, especialmente, por se encontrar ENFERMO.

Assim sendo, não há razões jurídicas e técnicas para manter a REVOGAÇÃO do livramento condicional ao Requerente, devendo o ato ser revisto, por questões LEGAIS E HUMANITÁRIAS, em razão principal de seu frágil estado de saúde, como é de conhecimento do Relator.

II.1 – DAS RAZÕES PARA RESTITUIÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – COM URGÊNCIA – NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO – RISCO DE MORTE

A REVOGAÇÃO do livramento, em ato desproporcional, foi em face de suposta violação e UM DELES, por alguns minutos, o que foi devidamente justificado na petição de e-doc 423, apontando as justificativas de e-docs 411 e 412, QUE NÃO HOUVE NENHUMA VIOLAÇÃO.

Foi amplamente divulgado pela mídia que o ATENDIMENTO HOSPITALAR OCORREU, e o trajeto indicado foi CASA – HOSPITAL – CASA, e informado na petição, de forma ANTECIPADA AO JUÍZO, que o requerente se deslocou até onde estava sua esposa para busca-la, eis que a mesma o acompanharia ao hospital, o que efetivamente ocorreu.

Não se pode ignorar os fatos narrados, muito menos os documentos médicos juntados, para REVOGAR drasticamente o livramento condicional, impondo o regime fechado, por algo JUSTIFICADO e que NÃO FORA VIOLADA QUALQUER IMPOSIÇÃO RESTRITIVA, por dolo, com intento de ÁLIBI, e sim, por necessidade de atendimento de saúde, e de urgência.



NÃO HOUE DOLO EM DESCUMPRIR ABSOLTUAMENTE NADA, mas tão somente, garantir atendimento médico hospitalar ao Requerente, que sofre de CRISES RENAIIS, e de conhecimento expresso do juízo desde 28 de agosto de 2024, **e-docs 263, 264 e 265**, e completamente ignorado.

Lembra-se ainda que o STF não funciona às 22h, SÁBADO, NO RECESSO FORENSE, para requerimento antecipado de autorização para tratamento de emergência, COMO ALEGADO PELO RELATOR.

Ora, a DOENÇA NÃO MARCA HORA, e nem ESPERA POR DEFERIMENTO. A URGÊNCIA urge providências imediatas.

Diante dos fatos narrados, que demonstram a OMISSÃO e OBSCURIDADE no ato decisório de **e-doc 427**, requer sejam esclarecidos, e nos efeitos infringentes, com a devida fundamentação, e acolhendo os EMBARGOS, com efeitos infringentes, seja APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO encartado em **e-doc 423, o que passa a repisá-lo abaixo.**

O pedido de reconsideração abaixo diz respeito à DECISÃO de e-doc 420.

Pois bem.

Na data de 23/12, foi informado em **e-doc 416**, que houve suposta violação de monitoramento às 22:20:27, de 21/12, às 02:10:27h, de 22/10/2024, totalizando 04:10:00 (**Doc. 03**):

Spacecom

SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas
Histórico de violações - 23/12/2024 17:02:32

Parâmetros utilizados:
Data Inicial: 23/12/2024 00:00
Data Final: 23/12/2024 23:59
Tipo do perfil: Medida Cautelar Federal
Videogênes: Área de Incidento
Monitorado: DANIEL LUCIO DA SILVA

Nome	Id. Monitorado	Id. Estabelecimento	Estabelecimento	Perfil atual	Ativo	Alerta	Data de início	Data de término	Data de finalização	Duração (sem abrev.)
DANIEL LUCIO DA SILVA	436179	13379476	HU - Medida Cautelar	Medida Cautelar Federal	Medida Cautelar Federal	SM	23/12/2024 22:20:27	23/12/2024 02:10:27	23/12/2024 02:10:27	03:50:00 (04:10:00)

23/12/2024 15:12:58 - Descrição: O ADVOGADO ATRAVÉS DO SET 803318861917403814 INFORMOU QUE O NACIONAL TEM QUE SE DESLOCAR ATÉ O HOSPITAL PARA ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. Usando: [usuário]
Milton Carlos de Souza Machado Junior
23/12/2024 22:21:21 - Descrição: Perfilado - E-mail: notificacao.com@gmail.com - Descrição: Notificação de violação - Usuário: Diego V.O.
Gerado por 4209863 às 17:02:32 de 23/12/2024

Ocorre Sr. Relator, que o Requerente esteve em atendimento médico de URGÊNCIA, no Hospital Santa Teresa, em Petrópolis, **conforme e-docs 411 e 412**, onde foram juntados os documentos médicos relativos ao atendimento de emergência, eis que o hospital funciona 24 horas:



Paciente:
DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

CPF do Paciente: 057.009.237-00 Nascimento: 25/11/1982 Emissão: 22/12/2024 - 00:37:11

Endereço:
RUA GENESIO BELIZARIO DE MOURA, 323, ARARAS - 25725467,
PETRÓPOLIS - RJ

Você sabia que pode
acessar essa mesma
receita no seu celular?



1. Escaneie o QR Code ou
acesse [r.u.m.v.e.s.a.u.d.e.com.br/MORNI1E](#)
2. Clique em "Eu sou paciente"
3. Seu código de acesso é: 6792
4. Veja os medicamentos prescritos e salve sua
receita para ler sempre na mão

Declaração de Comparecimento

Declaro para os devidos fins que o(a) paciente DANIEL LUCIO DA SILVEIRA esteve em atendimento no período de 22:59 do dia 21/12/2024 a 00:34 do dia 22/12/2024.

No horário informado como DESCUMPRIDO, o Requerente estava na EMERGÊNCIA do Hospital Santa Teresa, em Petrópolis, distante cerca de 20 km de sua residência:



Fonte: https://www.google.com/maps/dir/Hospital+Santa+Teresa,+R.+Paulino+Afonso,+477+-+Centro,+Petr%C3%B3polis+-+RJ,+25680-003/R.+Genesio+Belizario+de+Moura+-+Cascatilha,+Petr%C3%B3polis+-+RJ,+25725-467/@-22.4736335,-43.2386213z/data=!3m1!4m1!4m13!1m5!1m1!1s0x99080d2da25a03:0x3b22e841c4a379dd!2m2!1d-43.1932159!2d-22.5077704!1m5!1m1!1s0x99a9ff56203da3:0x44dd01c473e82606!2m2!1d-43.1699634!2d-22.4314919!3e0?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIxMS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Acesso realizado às 12:55, de 27/12/2024.



No próprio relatório disponibilizado pela SEAP, e-doc 437, está PROVADO O DESLOCAMENTO ATÉ O HOSPITAL, caindo por terra as alegações de dúvidas quanto ao real atendimento médico realizado, e utilizado na decisão como razão de descumprimento e álibi:



Na decisão de revogação, o relator afirmou:

Não bastasse isso, a liberação do hospital – se é que realmente existiu a estadia – ocorreu as 0:34 horas do dia 22/12, sendo que a violação do horário estendeu-se até as 02h10 horas.

Portanto, está devidamente provado que o Requerente FOI AO HOSPITAL (e-doc 411 e 412), e depois de medicado, RETORNOU À SUA RESIDÊNCIA, onde permaneceu, só saindo após 06h.



O Requerente recebeu **PUSLEIRA VERMELHA**, na classificação feita triagem de atendimento no hospital, portanto, o caso era de ALÉM DA URGÊNCIA, e sim, de EMERGÊNCIA, com atendimento imediato, segundo a classificação médica:



Fonte de consulta: <https://enfermagemilustrada.com/2017/02/27/o-tecnico-de-enfermagem-pode-realizar-a-classificacao-de-risco/>

Acesso realizado em 27/12/2024, às 13:30h

O próprio hospital classificou o caso como EMERGÊNCIA, disponibilizando PULSEIRA VERMELHA para atendimento. Com isso, nobre relator, não se sustenta a afirmação em **e-doc 423**:

Estranhamente, na data de hoje, a defesa juntou petição (eDoc. 412) informando que o **sentenciado – SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** – teria estado em um hospital, no dia 21/12, das 22h59 às 0:34 do dia 22/12.

Patente a tentativa de justificar o injustificável, ou seja, o **FLAGRANTE DESRESPEITO AS CONDIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS**.

Não houve autorização judicial para o comparecimento ao hospital, sem qualquer demonstração de urgência.

Se houvesse respeito ao Art. 118, § 2º, da LEP, tudo teria sido esclarecido, sem essa exposição midiática desnecessária, preservando o Requerente e sua família de tantas humilhações e sofrimentos, inclusive, a juntada do **PRONTUÁRIO MÉDICO, já requerido ao hospital, além das imagens do circuito interno de tv.**

Ressalte-se ainda que o Requerente SAIU DE SUA RESIDÊNCIA às 20:52, conforme RELATÓRIO DA SEAP, e-doc 437 (**dentro do horário permitido**):



Ou seja, o Requerente saiu de sua residência às 20:52h, de 21/12, e NÃO HÁ REGISTROS DE VIOLAÇÃO AO MONITORAMENTO pela SEAP, conforme documento apresentado em **e-doc 416**.

Nesse interim, foi buscar a sua esposa onde ela se encontrava, para lhe acompanhar até o HOSPITAL, NÃO DESRESPEITANDO QUALQUER REGRA DE HORÁRIO, **pois ocorreu entre 21:08 e 21:30, permanecendo 22 minutos (tempo de colocar uma roupa adequada ao evento), DENTRO DO HORÁRIO livre, chegando ao hospital, às 22:16h, conforme relatório SEAP. O tempo de deslocamento entre o local onde buscou a esposa e o hospital, foi de 46 (quarenta e seis) minutos.**



Portanto, o ATO DE BUSCAR A ESPOSA, em local informado pela Defesa em **e-doc 423**, em 24/12, não VIOLOU NENHUM HORÁRIO, pois estava dentro do permitido.

Portanto, dentro do HOSPITAL, e a caminho dele, estava cuidando de sua saúde, e de EMERGÊNCIA, conforme classificação feita na triagem do hospital.

Ao ser liberado do hospital, dirigiu-se até o local onde a esposa estava hospedada, tendo em vista o MEDO E PAVOR em retornar ao endereço atual, como já informado ao juízo, e ignorado até o momento:



Ressalte-se que a IDA ao hospital, de onde estava a esposa, levou 46 minutos, conforme relatório da SEAP.

Após o ATENDIMENTO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA, conforme classificação da triagem hospitalar, o retorno, não foi diferente, **levando 50 minutos até o local:**



Consta no relatório SEAP, e-doc 437, que o tempo de deslocamento entre o HOSPITAL e o endereço onde foi deixar a esposa, foi de 50 minutos, 4 a mais que a IDA registrada.

Chegando ao local, e após atendimento de EMERGÊNCIA, Daniel Silveira permaneceu por alguns minutos até estar APTO a voltar para casa, cerca de 20 minutos, conforme imagem anterior: SAÍDA: 01:34h.

O trajeto entre o local que deixou a esposa até a sua residência registrada no sistema, foi de exatos 16 minutos:



Apesar de constar a chegada, 02:16h, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO apresentado em 23/12/2024, e-doc 416, **Doc. 03**, mostrou o término da suposta violação às 02:10h:

SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas Histórico de violações - 23/12/2024 17:02:32



Atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
Cautela Federal:		SIM	Área de inclusão (inc)	21/12/2024	21/12/2024	22/12/2024	03:50:00
Cautela Federal				22:00:27	22:20:27	02:10:27	(04:10:00)

U QUE O NACIONAL TEVE QUE SE DESLOCAR ATE O HOSPITAL PARA ATENDIMENTO MEDICO DE URGÊNCIA. :: Usuário:



Portanto, tanto o tempo de deslocamento da residência registrada, até o local onde estava sua esposa, E QUEM O ACOMPANHARIA, por óbvio, ao hospital, e o retorno, SÃO EQUIVALENTES, não havendo qualquer alibi para justificar qualquer suposta violação ao horário restritivo.

A única diferença entre a IDA e a VOLTA, nobre relator, foram 22 minutos aguardando a esposa a se vestir, e outros 20 minutos que o Requerente permaneceu deitando para recuperar a mobilidade, após GRAVE CRISE RENAL, diagnosticada por exames e atendimento médico-hospitalar.

Tudo isso foi apresentado ao juízo, no dia 22/12, e-docs. 411 e 412.

Igualmente, a SEAP foi oficiada no mesmo dia 22/12, conforme documentos juntados pelo próprio órgão, e-docs 417 e 418. Um sei foi aberto, e informado no relatório constante em e-doc 416.

Não houve qualquer ato infracional grave, ou similar, para justificar a REGRESSÃO DE REGIME, impondo a restituição do livramento condicional, como medida legal, humanitária, e de lédima justiça.

PRENDER UMA PESSOA por ir ao hospital, e depois, supostamente atrasar 20 minutos ao retorno, classificando como ÁLIBI e tentativa de enganar o juízo, é inaceitável, haja vista não haver PROVAS de conduta dolosa para esse fim.

Pelo contrário, houve BOA-FÉ da Defesa em justificar tudo, não apenas com palavras, mas com DOCUMENTOS IDÔNEOS e LASTREADOS pela verdade.

O ato que revogou o LIVRAMENTO CONDICIONAL merece ser revisto, até em respeito ao direito constitucional à saúde, que é uma GARANTIA E DIREITO FUNDAMENTAL, previsto em nossa Carta Maior:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Grifamos.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=196>
Acesso realizado às 14:05, 27/12/2024

Em 28/08/2024, **e-docs 263, 264 e 265**, a Defesa alertou ao relator sobre a CONDIÇÃO DE SAÚDE RENAL do Requerente, apresentando, inclusive, o histórico prisional do mesmo emitido pela SEPA/RJ, onde, claramente (**e-doc 265**), a medida que o atendeu ALERTOU PARA A URGÊNCIA que o caso envolvia:

Acto: Data: 29.07.2024	
Tipo do acto:	Consulta de Medicina Familiar
Data e hora:	29.07.2024 15:18
Marcação:	29.07.2024 15:19 - PROC-Programado - LORENE LAIANE FERREIRA DA SILVA (Médico Clínico) - (Não agendada)
Subjetivo - Motivo do Atendimento:	
Motivo:	PACIENTE PRIVADO DE LIBERDADE COM HISTORICO DE NEFROLITASE COM HISTORICO DE NECESSIDADE CIRURGICA EM 2019. HA 2 MESES COM DOR LOMBAR RECORRENTE. REALIZOU EXAMES LABORATORIAIS QUE DEMONSTRARAM ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO RENAL COM CR 1.3. ATUALMENTE SINTOMÁTICO, COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA DE RINS E VIAS URINÁRIA PARA AVALIAÇÃO DE NOVO EPISÓDIO DE NEFROLITASE EM CARATER DE URGÊNCIA. EXAME REGULADO VIA SISREG. AGUARDANDO MARCAÇÃO.
Avaliação - Diagnósticos:	
Avaliação:	N200 - Calculose do rim - Não Especificado - 29.07.2024
Procedimentos SIGTAP:	
Procedimentos SIGTAP:	03.01.01.006-4 - CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ainda, no que tange à AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA, data máxima vênua, 22:20h, SÁBADO, recesso forense, véspera de Natal, havia possibilidade de DEFERIMENTO para que Daniel Silveira pudesse correr ao hospital?

A Defesa não tem conhecimento desse procedimento em nenhum tribunal do Brasil, o que causa espécie, pois, SE O CASO É DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, ou EMERGÊNCIA, como no caso, e tal fato não avisa antecipadamente, ocorre de forma instantânea, sendo, portanto, MISSÃO IMPOSSÍVEL, naquele momento, PEDIR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para LEVAR UM ENFERMO À UNIDADE HOSPITALAR, para atendimento de URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, como no caso em apreço, onde o requerente estava URINANDO SANGUE, e com fortes dores lombares.

Como a DEFESA teria resposta do juízo às 22:00h, SÁBADO, RECESSO FORENSE? É IMPOSSÍVEL, nobre Relator.

Portanto, prender uma pessoa por ter ido ao HOSPITAL, de EMERGÊNCIA, sem autorização do juiz, às 22:20h, é um ato que não envolve o bom senso, tampouco a boa-fé, tão cobrada de Daniel Silveira.

Aliás, A BOA-FÉ sempre permeou a atuação da Defesa, pois, na manhã seguinte (22/12), foi comunicado à SEAP o fato, e no mesmo dia, encaminhado OFÍCIO (e-doc 417 e 418), com todas as justificativas ao caso.

Ressalte-se, nobre Relator, que em 28/08/2024, a Defesa o ALERTOU sobre os graves problemas de saúde, inclusive, noticiando que havia expelido pedras (cálculos) e urinado sangue, e nada foi apreciado, conforme **e-docs 263, 264 e 265**, juntando o histórico médico do requerente, e sumariamente ignorado.

Os problemas de saúde do Requerente SÃO ANTIGOS, e datam de 2019, em razão de seu histórico nefrológico. Não foi fato isolado, e objetivando ÁLIBI para o suposto descumprimento de restrições a horários.

Alerta-se ainda ao eminente relator quanto aos RISCOS de falta de tratamento de doenças renais, como no caso do ora Requerente.

Segundo o nefrologista do Seconci-SP, dr. Paulo Sérgio Rovai, destaca *"que a doença renal é progressiva, podendo se agravar ao longo dos anos, se não forem tomados os cuidados necessários. "As consequências mais comuns são: perda crescente das funções dos rins, cistos renais, cálculos renais, infecções urinárias, tumor ou câncer de rim"*. Grifamos.

Ainda, segundo o especialista, *"A evolução da doença costuma ser lenta e, na maioria dos casos, silenciosa. Por essa razão, é imprescindível fazer uma avaliação médica sempre que os sintomas persistirem"*. Grifamos.

Fonte: <https://www.seconci-sp.org.br/conheca-os-riscos-das-doencas-renais.html>

Acesso realizado em 27/12/2024, às 14:15h

Dessa forma, fica o ALERTA ao ministro relator para avaliar, com PRUDÊNCIA e CAUTELA, o ato realizado, eis que está colocando em risco a VIDA e SAÚDE do Requerente, podendo causar LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA, e, em tese, incorrer no crime previsto no Art. 132, do Código Penal Brasileiro.

Por tais razões, a PRUDÊNCIA e CAUTELA, é dever de todos.

Com isso, com a devida vênia e efêmera e impulsiva decisão, o Requerente NÃO VIOLOU NENHUMA MEDIDA CAUTELAR, razão pela qual, em respeito ao princípio constitucional à saúde, e TODOS TÊM DIREITO A CUIDAR DA SAÚDE, a Defesa pede a reconsideração da decisão que revogou a livramento condicional, uma vez que está provado e demonstrado que não houve violação a nenhuma das medidas impostas, determinando a imediata soltura do requerente, para que possa retornar ao convívio da família, **ratificando o fiel cumprimento de todas as medidas determinadas em e-doc 400.**



III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e do risco de agravamento dos problemas renais, e por questões HUMANITÁRIAS, depois de prestados os devidos esclarecimentos e justificativas no tocante ao despacho de **e-doc 436**, que comprovaram a INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, senão, unicamente, restrição de horários, REQUER:

- a) Primeiramente, requer o respeito ao devido processo legal com a designação IMEDIATA de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, nos termos do Art. 118, § 2º, da LEP, mesmo que tardiamente, e, diante dos esclarecimentos,
- b) Sejam afastadas as alegações de DESCUMPRIMENTOS das medidas impostas no item 02 e 12, por absoluta impertinência, especialmente, com os documentos juntados pela SEAP/RJ, **e-docs 414, 415, 416, 417 e 418**, confirmando o integral cumprimento das medidas, e, caso seja a intenção do Relator, MANTER o Requerente recolhido em sua residência, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, retificar o item 02, respeitando-se as normas gramaticais vigentes, especialmente, o afastamento da AMBIGUIDADE apontada, e comunicado à SEAP para corrigir em seu sistema, o que não se apresenta até esta data, em simples análise do relatório apresentado em e-doc 416;
- c) Como demonstrado, detalhadamente, e diante da AUSÊNCIA DE DOLO ou ÁLIBI para descumprir quaisquer medidas restritivas, com PROVAS DE HORÁRIOS EQUIVALENTES E CONDIZENTES com o trajeto CASA-HOSPITAL-CASA, e em face da DESPROPORCIONALIDADE ÍMPAR nas medidas tomadas, **pugna a Defesa pela NULIDADE DA DECISÃO de e-doc 420**, para que seja INTEGRALMENTE RESTITUÍDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao Requerente, com a devida correção do ITEM 02, bem como disponibilização de meios para AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE NOVA NECESSIDADE DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, em razão dos fatos e documentos apresentados (PROBLEMAS RENAIIS pretéritos), pois, como provado, no horário do suposto descumprimento estava em EMERGÊNCIA HOSPITALAR, **exercendo o direito constitucional do Art. 196, da Carta Maior**.
- d) SEJA EXPEDIDO IMEDIATAMENTE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, restituindo a liberdade a DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA;
- e) Caso possível, seja disponibilizado à DEFESA, um número direito de servidor, ou até do próprio ministro, para, em caso de NOVA EMERGÊNCIA MÉDICA, pedir autorização e opinião médica se o caso é de URGÊNCIA/EMERGÊNCIA ou NÃO, para que, somente após o deferimento e parecer médico do relator, correr ao hospital, se ainda estiver vivo;



- f) Por fim, e mais uma vez, o requerente REAFIRMA O COMPROMISSO INARREDÁVEL de cumprimento de todas as medidas impostas, sem quaisquer resistências ou descumprimento, fazendo o compromisso público de integral cumprimento, inclusive, caso passe mal novamente, em PEDIR AUTORIZAÇÃO PARA IR À EMERGÊNCIA HOSPITALAR, mesmo que lhe custe a própria vida.

Termos em que,
Pede e espera URGENTE deferimento.

De Goiânia/GO para Brasília/DF, 27 de dezembro de 2024, **15:45h.**

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

Advogado - OAB/GO 57.637

SEBASTIAO COELHO DA SILVA

Advogado - OAB/DF 20.552

MICHAEL ROBERT SILVA PINHEIRO

Advogado - OAB/CE 45.536

PAOLA DA SILVA DANIEL

Advogada - OAB/RJ 216.639

Impresso por: 735.524.022-88 PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA Em: 27/12/2024 16:01:55

